



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.723540/2015-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-000.785 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Assunto** SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA ITR  
**Recorrente** BAYER S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que votou por negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10530.723206/2014-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

## **Relatório**

Cuida-se de julgamento submetido a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018.

Dessa forma, adoto, em síntese, excertos do relatório constante da Resolução nº 2402-000.783, consignada no processo paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte quanto à Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, incidente sobre a diferença de valor da terra nua (VTN) informado na declaração anual do tributo (DITR) (*ref. imóvel*

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.785 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.723540/2015-15

*denominado “Fazenda São Carlos”, cadastrado na RFB sob o nº 5.948.050-5, localizado no Município de Barreiras-BA) e o valor arbitrado pela autoridade fiscal, realizada com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.*

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, nos termos das seguintes ementas:

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

*O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Enquanto não cancelado ou alterado o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de comprovação da existência do imóvel e da identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.*

**DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

*As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar incluídas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.*

**DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO**

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.*

**DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DA GLOSA DA ÁREA EM DESCANSO**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando que foi vítima de fraude ao receber o referido imóvel em dação em pagamento de dívida. Que errou ao apresentar as DITR's relativas ao imóvel, pois considerava ser real proprietária do imóvel, sem suspeitar da fraude sofrida. Entende que inexistente o imóvel rural declarado e, por isso, não se pode ser enquadrada como sujeito passivo da obrigação tributária. Alega, ainda, que a área em questão faz parte da zona urbana do município de Barreiras-BA, existindo sobre ela diversas construções urbanas que afastam a possibilidade de incidência de ITR. Em razão disso tudo, informa a contribuinte que renunciou formalmente à propriedade do imóvel.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

**Da admissibilidade**

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.785 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.723540/2015-15

### **Das razões recursais**

Tendo-se que o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, reproduzo o voto consignado na Resolução 2402-000783, paradigma desta decisão:

[...]

[...]

#### **Da necessidade diligência**

Há elementos nos autos que indiciam a inexistência do imóvel com as características rurais declaradas pela contribuinte e que tal área, ao menos em parte, faz parte da zona urbana do município de Barreiras-BA.

A recorrente alega, ainda, que recebeu o r. imóvel em dação em pagamento por dívida, mas que em razão de existirem diversas pessoas que possuem títulos de propriedade da mesma região em que se situa imóvel (sobreposição), entende que foi vítima de fraude e, por isso, renunciou à propriedade do bem.

Assim, a fim de esclarecer todos esses fatos, com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA, para que a auditoria realize os seguintes procedimentos:

- 1) Intimar a fiscalizada a apresentar os documentos originais de sua propriedade sobre o referido imóvel, bem como outras informações que a auditoria julgar necessárias;
- 2) Intimar a Prefeitura Municipal de Barreiras-BA a esclarecer se o referido imóvel faz parte de sua zona urbana ou rural e desde quando (como era ao tempo do fato gerador? há ou havia alguma área do imóvel enquadrada como rural ao tempo do fato gerador?).
- 3) Consolidar em Informação Fiscal sobre todas essas questões, sempre com o objetivo de subsidiar a decisão a ser exarada por este Conselho.
- 4) Intimar novamente a recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões e esclarecimentos da auditoria;
- 5) Após isso, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na resolução paradigma, de modo que, as razões de decidir nela consignada, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, em que o colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.785 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.723540/2015-15

resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(Assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Relator